



PREFEITURA DE
MANAUS

CML
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fls.	Ass.

Ofício Circular n. 085/2021 – CML/PM

Manaus, 10 de maio de 2021

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER N. 012/2021 – CML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 054/2021 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual fornecimento de cordão e crachá para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021.16330.20696.00012.

Pregão Eletrônico n.º 054/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de cordão e crachá para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus.

Interessada: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

Recorrente: ES DA CRUZ COMÉRCIO – EPP.

Recorrida: RHODIUM ENGENHARIA – EIRELI.

PARECER N.º 012/2021 – DJCML/PM

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO
ADMINISTRATIVO. INEXEQUIBILIDADE DA
PROPOSTA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Senhora Presidente,

Versam os autos sobre o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, n.º 054/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste no eventual fornecimento de cordão e crachá para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus.

Irresignada com o resultado do certame, a empresa ES DA CRUZ COMÉRCIO – EPP. interpôs recurso administrativo objetivando a sua classificação para o lote alegando que sua desclassificação se deu em desconformidade das normas editalícias.

É o sucinto relatório.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 054/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos dos itens 12.7. e 12.7.3 do Edital, adiante transcritos:

12.7. Qualquer licitante poderá manifestar motivadamente intenção de recorrer no botão 'recurso'



do sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos imediatamente posteriores à declaração do vencedor, devendo as razões dos recursos serem encaminhadas no prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso dos 10 (dez) minutos estipulados para manifestar a intenção de recurso.

12.7.3. As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão e devem ser encaminhadas tempestiva e preferencialmente ao endereço cml.se@pmm.am.gov.br.

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

- a) Manifestação de intenção de recurso no sistema *compras.manaus*, no prazo de 10 (dez) minutos, a contar da declaração de vencedor;
- b) Tempestividade, com atendimento do prazo de 3 (três) dias, contados a partir do decurso de 10 minutos estipulados para a manifestação da intenção recursal, durante a sessão do pregão;
- c) Que as razões do recurso guardem identidade com os motivos expostos na intenção recursal, manifestada ao final da sessão do pregão;

Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente no presente certame.

Observa-se o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme Histórico do Chat referente ao Pregão Eletrônico n.º 054/2021-CML/PM, onde o Pregoeiro registra o acatamento da manifestação de intenção recursal da licitante Recorrente.

Ainda houve o atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que o recurso da licitante foi encaminhado por meio eletrônico no dia 27/4/2021 (fls. 492 e ss.), data esta dentro do prazo previsto de 3 (três) dias, a contar da data da última sessão pública.

Por fim, constata-se que as razões do recurso apresentadas guardam identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.



Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento da peça recursal apresentada pela Recorrente esta Diretoria Jurídica opina pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e passa à análise do mérito.

Registre-se que houve a apresentação de contrarrazões dentro do prazo estabelecido em edital, enviadas por meio eletrônico no dia 03/05/2021.

2. DO MÉRITO.

2.1. DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA ES DA CRUZ COMÉRCIO – EPP.

Em síntese, alega a Recorrente que o Pregoeiro a desclassificou de maneira equivocada do certame. Afirma que lhe foram solicitados documentos para comprovar a exequibilidade da sua proposta e que foram todos enviados.

Argumenta ainda que demonstrou claramente na planilha de custos o valor do material, documentação do fornecedor e agregou todos os encargos.

Por fim, requer seja reformada no sentido de ser considerada a vencedora do certame.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA RHODIUM ENGENHARIA – EIRELI.

Alega que a Recorrente não comprovou a exequibilidade de sua proposta corretamente.

Aduz, ainda, que a licitante ES DA CRUZ COMÉRCIO – EPP. deixou de cotar os valores de impostos tais como ICMS, PIS e outros, despesas extras, margem de lucro e notas fiscais ou documentos similares para comprovar os insumos apresentados na planilha.

Por fim, requer que seja mantida a decisão do Pregoeiro que desclassificou a Recorrente.

2.3. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ES DA CRUZ COMÉRCIO – EPP.

A respeito das alegações da Recorrente, tem-se que a mesma deve ser analisada à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, destacando - se, os Princípios basilares da Administração Pública, especialmente os relacionados à Lei de Licitação e Contratos.



Sabe-se que a fase externa da licitação pública consiste na avaliação da proposta da licitante. A Administração busca obter a melhor relação benefício-custo, vale dizer, a que lhe proporcione, antes de tudo, o melhor benefício pelo melhor preço.

Nesse contexto, a análise do preço é de extrema importância, não apenas para verificar qual é o menor, mas sim para averiguar dentre as propostas qual aquela que oferta um preço compatível com o benefício ofertado. Assim, é importante que a Administração avalie se a proposta do licitante é exequível.

O legislador, preocupado com tal aspecto da proposta – sua exequibilidade – desde logo propôs a desclassificação das propostas consideradas inexequíveis. Para tanto, dispôs no art. 48, II c/c § 1º o que seria considerado, para os fins legais, uma proposta manifestamente inexequível.

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Deste modo, deixou a cargo do Administrador a apuração, no caso concreto das propostas que serão tidas como inexequíveis.

Registre-se que o interesse em obter a proposta mais vantajosa não legitima a aceitação de proposta inexequível. Todavia, é importante ressaltar que a proposta é formulada pelo próprio licitante, com base naquilo que a Administração dispôs no Edital, bem como com base na sua realidade de mercado. Assim, é o licitante quem tem a obrigação de dizer quanto pode cobrar para executar a solução visada pela Administração no certame.

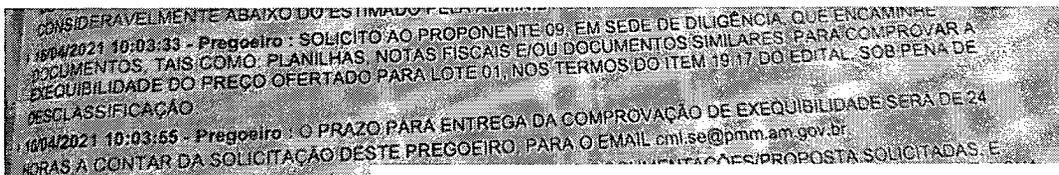


Deste modo, os Tribunais de Contas vêm orientando que antes de simplesmente julgar a proposta manifestamente inexequível, e desclassificar o concorrente, a Administração deve proporcionar ao licitante que demonstre a exequibilidade de sua proposta.

Consolidando o posicionamento da Corte de Contas da União, nesse sentido, foi editado a Súmula nº 262/2010 – TCU que dispõem:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar a licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

Esta Comissão, em consonância com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, solicitou em sessão pública que a Recorrente encaminhasse documentações que comprovassem a exequibilidade da sua proposta.



In casu, a Recorrente não demonstrou de forma satisfatória a exequibilidade da sua proposta, pois na planilha apresentada não indicou todos os valores da composição do preço do lote licitado, deixando assim uma planilha com alguns pontos obscuros e negligenciando outros.

É imprescindível que se comprove a exequibilidade, por meio de critérios objetivos calculados em face da composição de custos.

Outro ponto que merece ser analisado é a divergência na descrição dos itens do lote na planilha de custo apresentada, fato este que deixa a Administração vulnerável ao fornecimento efetivo dos itens previstos no lote descrito no termo de referência.

Acrescente-se que a licitante apresentou uma Nota Fiscal em língua estrangeira, tornando assim a documentação inválida nos termos do Código Civil: os documentos estrangeiros terão validade se:

“Art. 224. Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País”.



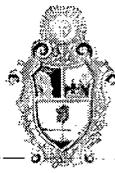
3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, por entender que o Pregão Eletrônico n.º 054/2021-CML/PM, transcorreu sem irregularidades e de acordo com os princípios jurídicos relacionados à licitação, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante ES DA CRUZ COMÉRCIO – EPP, tendo em vista a presença das condições editalícias quanto à sua admissibilidade e, no mérito, pelo seu **TOTAL IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO, Manaus, 6 de maio de 2021.

Marcia Lorena Cordeiro Ramos
Marcia Lorena Cordeiro Ramos – OAB/AM n.º 7.775
Assessora Jurídica – DJCML/PM



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Processo Administrativo n.º 2021.16330.20696.00012.

Pregão Eletrônico n.º 054/2021 – CML/PM.

Objeto: Eventual fornecimento de cordão e crachá para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Manaus.

Interessada: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD.

Recorrente: ES DA CRUZ COMÉRCIO – EPP.

Recorrida: RHODIUM ENGENHARIA – EIRELI.

DESPACHO N.º 177/2021 – DJCML/PM

Aprovo o Parecer Recursal n.º 012/2021 – DJCML/PM, elaborado pela Dra. Márcia Lorena Cordeiro Ramos, que concluiu pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante ES DA CRUZ COMÉRCIO – EPP e, no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, para conhecimento e deliberação.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 6 de maio de 2021.


Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica – DJCML/PM



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM

Fls.

Ass.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 054/2021-PM/CML

PROCESSO Nº: 2021/16330/20696/00012

INTERESSADO: SEMAD/UGCM

ASSUNTO: Eventual fornecimento de cordão e crachá para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 054/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste em “Eventual fornecimento de cordão e crachá para atender aos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus, participantes do Registro de Preços”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **E S DA CRUZ COMÉRCIO - EPP** e Contrarrazões da empresa **RHODIUM ENGENHARIA - EIRELI**.

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da i. Assessora Jurídica desta Comissão, bem como que a decisão do i. Pregoeiro encontra-se claramente compatível com as cláusulas constantes no Edital, em consonância, portanto, com o princípio da vinculação ao edital preconizado na parte final do art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, foi oportunizada à empresa a apresentação de comprovação de exequibilidade, sendo possível demonstrar através de notas fiscais, documentos contábeis ou similares que demonstrem os custos, no entanto os documentos apresentados não foram suficientes para afastar os indícios suscitados, haja vista a declaração genérica apresentada nos autos.

Tal posicionamento está embasado nas orientações do Tribunal de Contas¹, conforme abaixo:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de

¹ Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fls.	Ass.

inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta". (Súmula TCU nº 262)

"Os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta."

Para a referida comprovação, não basta a declaração do proponente quanto ao valor inexequível, é necessário à comprovação por meios técnicos, econômicos ou financeiros de que a proposta seja exequível.

Nesse diapasão, compreendem-se por meios técnicos, elementos de ordem de manufatura, transporte ou outro elemento que permita a redução de valores, fato este que não foi comprovado pela empresa Recorrente.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 012/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Márcia Lorena Cordeiro Ramos, Assessora Jurídica, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

- 1. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **E S DA CRUZ COMÉRCIO - EPP**, devendo ser mantida a decisão do i. Pregoeiro em todos os seus termos;
- 2. ADJUDICO** o item nos termos da Ata de fls. 486/490-CML/PM.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de praxe.

Manaus, 10 de maio de 2021.

RAFAEL BASTOS ARAÚJO
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns - CML